

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG

À Superintendência de Compras e Licitações

Ao. Ilmo. Sr. Pregoeiro Carlos José Cândido Martins

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**PROTOCOLADO**  
Sob. nº: 18618  
Data: 22/11/18 Hora: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
SETOR DE PROTOCOLO

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2018**

**SELT ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida à Avenida Raja Gabaglia, nº 2640, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, exercer o **DIREITO DE PETIÇÃO** e apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Própria e tempestiva a presente peça, eis que a SELT teve ciência do recurso ora contrarrazoado por mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. Pregoeiro Carlos José Cândido Martins no dia 19 de novembro de 2018.

Ademais, conforme consignado na Ata de Sessão, “o prazo para a apresentação dos recursos são de 03 (três) dias úteis a partir da data desta ata e ficam intimados aos demais licitantes a apresentar contrarrazões em igual número de dias com término final no dia **23/11/2018**”.

Acrescente-se que apenas no dia 19 de novembro a Selt teve acesso à planilha da CSC, motivo pelo qual exerce, neste ato, o direito de petição constitucionalmente assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, cuja redação prevê que “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, não sendo estipulado prazo para o seu exercício.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

Todas as decisões da Administração devem ser devidamente fundamentadas à luz do ordenamento jurídico, sob pena de violação ao artigo 93 da Constituição da República.

Além do dever de fundamentar, isto é, motivar as decisões administrativas, a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas súmulas números 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, roga pela total e completa apreciação desta peça.

## III – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia publicou o Edital do Pregão Presencial nº 060/2018 com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa *“para a contratação de empresa licenciada pelos órgãos competentes, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo sistema de iluminação pública municipal, locação software de gestão, fiscalização, medição, despacho e recepção de serviço de manutenção da iluminação pública e contratação de serviço de call center para recepção e despacho dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública”*.

No dia 13 de novembro de 2018, foi realizada a Sessão Pública para abertura dos envelopes de proposta e habilitação das licitantes. Assim, iniciada a fase de lances do Lote 1, a empresa Damasceno Construções LTDA – EPP foi declarada vencedora. Ato contínuo, passou-se à fase de conferência dos documentos de habilitação da empresa, quando foi constatado que a Certidão Negativa Estadual da referida licitante estava vencida.

Aberta a oportunidade para as demais licitantes se manifestarem acerca dos documentos de habilitação da vencedora da fase de lances, a empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli apresentou impugnação alegando que **i)** a soma dos pontos de comprovação dos atestados foi no total de 5.457 pontos mensais, ao passo o Edital solicitava o montante de 10.500 pontos, **ii)** os atestados técnicos da empresa não atenderam ao item 4.4.3.17 e **iii)** o balanço patrimonial não obedeceu o item 4.5.4.2 do Edital.

O i. Pregoeiro, em análise dos argumentos apresentados pela CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, resolveu inabilitar a empresa Damasceno Construções LTDA – EPP, passando para a análise dos documentos de habilitação da 2º colocada, a empresa Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda.

Entretanto, o representante da empresa Vagalume Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. solicitou a desistência de sua proposta por constatar a incapacidade de realizar os serviços pelo valor de seu último lance.

Por conseguinte, o i. Pregoeiro passou à análise dos documentos de habilitação da empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, cuja proposta foi classificada em terceiro lugar. A equipe de Licitação analisou os documentos e decidiu pela habilitação da referida empresa.

Posteriormente, o i. Pregoeiro solicitou a apresentação de relatório de comprovação da composição de preços unitários para a CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, vencedora do Lote 01.

A recorrente Damasceno Construções LTDA – EPP, insurgindo-se contra a sua inabilitação, apresentou recurso administrativo, alegando, sucintamente, que a soma dos períodos compreendidos nos seus atestados de capacidade técnica superam o quantitativo de 10.500 pontos de iluminação.

Conforme será desenvolvido adiante, as alegações da Recorrente não merecem acolhimento, bem como a habilitação da CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli não merece prosperar.

#### **IV – MÉRITO**

##### **IV.1 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

Os documentos de habilitação da licitante Damasceno Construções LTDA – EPP apresentam diversas inconformidades que sequer foram mencionadas ou justificadas em seu recurso. Conforme consignado em ata, **a Certidão Negativa Estadual apresentada pela Damasceno Construções está vencida.**

Além disso, o balanço patrimonial da Damasceno Construções também não estava em conformidade com o item 4.5.4.2 do Edital, nos termos constantes na Ata de Sessão.

Em linhas gerais, a empresa Damasceno Construções manifestou, em seu Recurso Administrativo, discordância em relação à metodologia utilizada no certame, por entender que o quantitativo de pontos de iluminação que apresentou é suficiente para cumprir o objeto da licitação.

Nos termos empregados pela Damasceno Construções, *“para a comprovação de quantitativo mínimo de Capacidade Técnica, a licitação admitiu o somatório de quantitativo, desde que no mesmo período de execução, entendendo que a empresa deveria comprovar sua capacidade em operar simultaneamente com o quantitativo exigido”*.

Inicialmente, cabe ressaltar que o item 4.4.3.1.7 do Edital de licitação exigia que as licitantes comprovassem, através de atestados ou certificados fornecidos por pessoa de direito público ou privado, a execução dos serviços e dos quantitativos abaixo listados:

Item	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Execução integral de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública, compreendendo todos os serviços relacionados ao sistema de iluminação pública com o fornecimento de materiais para manutenção.	PONTOS	10.500

Analisando a planilha acima, é possível verificar que o Edital exigia a comprovação do quantitativo de 10.500 pontos, o que não foi respeitado pela Damasceno Construções, que comprovou tão somente a execução de 5.457 pontos de iluminação pública.

Conforme mencionado acima, a Damasceno Construções sublinhou, em seu recurso, que discorda da metodologia empregada no presente certame. No entanto, não se pode olvidar que as discordâncias em relação à metodologia que rege o processo licitatório deveriam ter sido objeto de impugnação ao Edital.

Com efeito, a Damasceno Construções deveria ter manifestado a sua discordância em relação à metodologia no prazo específico para impugnar o Edital, o que não

foi realizado. Por outro lado, a Recorrente poderia, em caso de dúvidas quanto à metodologia, ter solicitado esclarecimentos ao i. Pregoeiro.

Todavia, a Recorrente se manteve silente quanto às regras do Edital, o que implica em anuência. Assim, não pode a licitante, agora, questionar a metodologia empregada para a análise dos requisitos de habilitação, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no artigo 41 e no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, prevê que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

De acordo com Hely Lopes Meirelles, "*o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes*<sup>1</sup>". Nestes termos, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Desta forma, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital quanto ao procedimento, documentação, propostas e julgamento.

Portanto, considerando que a licitante não cumpriu a regra contida no 4.4.3.1.7, é necessário que seja mantida a sua inabilitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o recurso aviado não combateu todas as razões que fizeram com que a empresa fosse inabilitada, já que a **certidão estadual vencida** é elemento suficiente para que a inabilitação seja mantida. Se não houve recurso quanto a esse aspecto, o fato tornou-se incontroverso.

Portanto, considerando que a licitante não cumpriu requisitos fundamentais do Edital, faz-se necessário que a sua inabilitação seja mantida em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283.

**IV.2 – NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**

A empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso EIRELI foi declarada vencedora da fase de lances após a inabilitação da licitante Damasceno. Contudo, a referida empresa também não respeitou as disposições editalícias, conforme será demonstrado.

Considerando que a SELT teve acesso ao relatório de composição de preços da CSC apenas no dia 19/11, este documento pode ser entendido como recurso administrativo. Se não for, pelo princípio da fungibilidade, deverá ser apreciado em obediência ao direito de petição e visando, por fim último, o interesse público.

Analisando a planilha de Composição de Custos apresentadas pela CSC Construtora Siqueira Cardoso, é possível observar que foi atribuído o valor de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais) à mão de obra do engenheiro eletricista, veja-se:

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

Despesas	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total
Mão de Obra				
Engenheiro Eletricista	un	1	5.622,00	5.622,00
Técnico em Eletrotécnica	un	2	1.466,95	2.933,90
Administrativo / Almoxarife	un	2	1.000,00	2.000,00
Eletricista	un	2	1.240,56	2.481,12
Eletricista/Motorista	un	2	1.466,95	2.933,90
		Sub total		15.970,92
Encargos Sociais			75,32%	
		Sub total e/ Encargos		28.000,21

De pronto, constata-se que o valor atribuído à mão de obra do engenheiro eletricista está violando o piso legal da categoria profissional.

De acordo com as informações obtidas do sítio eletrônico do Sindicato dos Engenheiros de Minas Gerais<sup>2</sup>, o engenheiro que trabalha 08 (oito) horas por dia deverá receber 8,50 (oito vírgula cinco) salários mínimos veja-se:

<sup>2</sup> <http://www.sengemg.com.br/?pp=false>

**Tabela para cálculo do Salário Mínimo Profissional**

DIFERENTES JORNADAS DE TRABALHO				
TRABALHO DIÁRIO DIURNO			TRABALHO NOTURNO	HORAS EXTRAS
6 HORAS	7 HORAS	8 HORAS	POR HORA	POR HORA
6 SALÁRIOS MÍNIMOS	7,25 SALÁRIOS MÍNIMOS	8,50 SALÁRIOS MÍNIMOS	1,25 X HORAS DIURNAS	1,50 X HORAS DIURNAS

A seguir, é possível observar o cálculo do piso salarial do engenheiro, no âmbito do Estado de Minas Gerais, de acordo com a carga horária:

Nº de horas/dia trabalhadas	Quantidade de salários mínimos	Valor do Salário Mínimo Vigente	Valor do SMP
06 horas	6,00	R\$ 954,00	R\$ 5.724,00
07 horas	7,25	R\$ 954,00	R\$ 6.916,50
08 horas	8,50	R\$ 954,00	R\$ 8.109,00

O valor da mão de obra do engenheiro eletricista atribuída pela CSC Construtora Siqueira Cardoso foi de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais). É incontroverso, portanto, que este valor está abaixo até mesmo do mínimo salarial estipulado para aqueles engenheiros que trabalham somente 06 (seis) horas por dia, sendo que no futuro contrato a ser celebrado com o Município de Santa Luzia o engenheiro deverá ficar à disposição 8 horas diárias.

Ao estabelecer regras de estrutura de pessoal, o Termo de Referência (Anexo I – página 24/58) previu:

**Os seguintes profissionais deverão compor a estrutura mínima de pessoal** que devem, no ato da assinatura do Contrato, estar devidamente identificada:

- a) 01 engenheiro eletricista, com certificado NR-10 e NR35.
- b) 02 técnicos de nível médio com formação em eletrotécnica;
- c) 02 profissionais eletricistas supervisor para a equipe de manutenção, com curso realizado em instituição reconhecida, nos termos da NR-10 e NR35.
- d) 02 profissionais eletricistas motoristas para a equipe de manutenção,

com curso realizado em instituição reconhecida, nos termos da NR-10 e NR35;

e) 02 almoxarifes;

f) 02 veículos utilitários, com capacidade para 01 tonelada, equipado com escada giratória ou cesta com sistema hidráulico que permita a execução de serviços em alturas de até 10 metros, farol regulável instalado sobre a cabine e caixas para depósito de materiais e equipamentos, telefone celular e GPS;

g) 02 veículos leves, para apoio à supervisão, atividades de compras, levantamentos de GPS em campo, dotado de telefone celular e GPS;

h) 01 veículo tipo caminhão equipado com lança hidráulica e cesto aéreo adequado para a execução segura de serviço de manutenção em altura superior a 10m e até 20m, sempre que necessário, com telefone celular e GPS.

**As equipes de coordenação e administrativa deverão trabalhar 44 horas semanais em horário a ser definido pela CONTRATADA, e submetido à aprovação da Fiscalização.**

Ora, o próprio edital estabeleceu que o engenheiro deverá trabalhar 44 horas semanais, ou seja, 8 horas por dia, de modo que, conforme visto, o salário deverá ser de, no mínimo, 8,5 salários mínimos.

Por certo, o sucateamento da mão de obra dos engenheiros efetuado pela CSC Construtora Siqueira Cardoso colaborou para que o preço de sua proposta fosse inferior aos preços das demais licitantes.

No ensejo, é necessário pontuar que a violação do piso salarial de uma categoria profissional poderá ocasionar riscos para a Administração, tendo em vista que os profissionais lesados poderão acionar o judiciário com o objetivo de serem ressarcidos do prejuízo oriundo da violação das regras trabalhistas. E, como se sabe, a Administração responde nesses casos de forma solidária ou subsidiária, ou seja, há evidente exposição de risco.

Ademais, a lei federal 4.950A/66, em vigor, obriga ao pagamento do salário mínimo profissional a todos os engenheiros, arquitetos, urbanistas e demais profissionais do sistema CREA/CONFEA, empregados em empresas públicas e privadas.

Além do exposto, de acordo com o item 10.1 do Edital, a Contratada deverá respeitar os acordos e dissídios coletivos do sindicato patronal da respectiva categoria profissional. Assim, é indubitoso que a CSC Construtora Siqueira Cardoso está violando tanto as normas editalícias quanto as normas trabalhistas aplicáveis aos engenheiros do Estado de Minas Gerais.

E não é só. A legislação trabalhista é clara no sentido de que a contratante é responsável subsidiária pelo pagamento de todo e qualquer direito do trabalhador, previsto na legislação, que não seja realizado corretamente pela contratada. Ora, se a empresa contratada não cumpre seus deveres trabalhistas e sociais, caberá ao município honrar esse ônus, com juros e correção monetária. Cumpre ressaltar que, caso a empresa, a partir deste momento, se proponha a pagar o piso salarial, será necessária alteração de documento e jogo de planilha, para se manter o valor total da proposta, o que não é permitido em um procedimento licitatório, além do mais, esse aumento de custo certamente trará prejuízo ao seu contrato, levando, fatalmente a pleito de reequilíbrio, causando prejuízo futuro ao erário.

Ante o exposto, é indubitoso que a Administração deverá exercer seu poder de autotutela, declarar a CSC inabilitada e, assim, dar prosseguimento ao certame.

#### **V – DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a SELT ENGENHARIA LTDA. pede que as alegações apresentadas pela DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP sejam julgadas **IMPROCEDENTES**.

Ademais, requer seja declarada a **INABILITAÇÃO** da licitante CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, haja vista que a sua planilha de composição dos preços violou o piso salarial da categoria dos engenheiros.

Termos em que pede e espera integral deferimento.

De Belo Horizonte para Santa Luzia, 21 de novembro de 2018.



**SELT ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ Nº 19.187.475/0001-67**

Av. Raja Gabaglia, nº 2640,

Estoril, Belo Horizonte/MG